



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001915/2007-81
Recurso nº 155.312 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.022 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HELLI BRASIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
Recorrida DRI-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos e/ou livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

AUTUAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Uma vez verificado pelo fisco o descumprimento de obrigação acessória, é cabível a lavratura do AI, mesmo antes da data de encerramento da ação fiscal fixada no MPF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração AI, DEBCAD n.º 37.060.234-0, depois cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o número de processo constante no cabeçalho.

O AI foi lavrado contra o sujeito passivo já qualificado nos autos por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 19/23, a empresa fiscalizada, mesmo intimada por termo próprio, deixou de apresentar ao fisco os livros Diário e Razão relativos ao período de 01/2006 a 12/2006.

Afirma a auditoria que constatou a existência de grupo econômico entre a autuada e as empresas NIÁGARA TÊXTIL LTDA, ALFREMAR CONFECÇÕES LTDA e ALL BASIC CONFECÇÕES LTDA, o que torna essas empresas solidárias pelo crédito ora constituído.

Cita-se no relato fiscal a legislação que prevê a caracterização de grupo econômico e a criação do vínculo de solidariedade das empresas integrantes frente ao cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

A seguir, a auditoria menciona, como fato comprobatório de suas afirmações, a constatação de que as empresas NIÁGARA, ALFREMAR e ALL BASIC eram, de fato, dirigidas pelos sócios da autuada, posto que esses detinham procurações daquelas com amplos poderes de administração, podendo, inclusive, contratar e despedir empregados e alienar cotas das sociedades.

Cientificada do lançamento a empresa autuada apresentou impugnação, fls. 84/87, argumentando que sofreu a autuação antes do prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para o encerramento da ação fiscal. Nesse sentido, seria nulo o AI, posto que a autuada disponibilizou os documentos antes do término da fiscalização.

Sustenta que inexistente grupo econômico entre a autuada e as empresas mencionadas pelo fisco, havendo apenas interesses comerciais entre as mesmas. Afirmar ainda que a existência de procuração das referidas empresas conferindo poderes aos sócios da HEILLY BRASIL não contém qualquer ilegalidade.

A DRF - Florianópolis (SC) exarou o Acórdão 07-10.892, fls. 154/158-v, afastando o vínculo de solidariedade pretendido pelo fisco e considerando procedente o lançamento.

Na sua fundamentação, o órgão de primeira instância entendeu que, na verdade, havia negócios simulados entre as empresas citadas com o fito de burlar o fisco,

3
Kalmup

todavia, tal fato não permitia a caracterização de grupo econômico, haja vista que a existência desse tipo de organização empresarial pressupõe individualização de personalidade jurídica e de patrimônios com direção única ou compartilhada entre os integrantes. Assevera o relator do processo que não há sentido em arrolar como responsáveis solidários pelo crédito tributário pessoas jurídicas que sequer possuem patrimônio

Inconformado com a decisão da DRJ, a autuada apresentou recurso voluntário no qual afirma mais uma vez que o AI é nulo, em razão de não existir subsunção do fato narrado à norma que rege a matéria.

Assevera que não poderia ser autuada antes do término da ação fiscal fixado no MPF. Sustenta que no próprio Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD há a menção de que os documentos deveriam ficar disponíveis para o fisco até o término dos trabalhos de fiscalização.

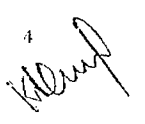
Defende que o fato da ação fiscal ser encerrada antes da data limite fixada no MPF, trouxe prejuízo a recorrente, além de que, é nula a autuação, posto que os documentos solicitados estavam à disposição do fisco antes do término da fiscalização.

Depois, discorre sobre a diferença entre evasão e elisão fiscal, asseverando que o ordenamento pátrio não coíbe essa última, permitindo o planejamento tributário das empresas, com o fim de reduzir custos. Afirma que apresentou recurso contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.060.235-8, onde rebate as alegações do fisco de existência de simulação.

Por fim, ressalta a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso, afirmando que detém decisão judicial que lhe garante o processamento do feito independentemente da garantia de instância.

Pede a reforma da decisão original, com consequente cancelamento da autuação.

É o relatório.

4


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 09/11/2007, fl. 160, e data de protocolização da peça recursal em 12/12/2007, fl. 161. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 170, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Alega a recorrente que o AI não poderia ser lavrado antes do término da fiscalização, posto que a mesma teria até o prazo final fixado no MPF para apresentar a documentação. Não posso concordar com tal afirmação.

Se assim fosse, o fisco ficaria impedido de levar a cabo o exame dos elementos solicitados, posto que as empresas sob ação fiscal, teoricamente, deixariam para apresentar os elementos solicitados apenas na data fixada para encerramento dos trabalhos de auditoria, inviabilizando a análise dos mesmos.

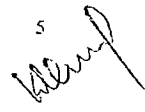
Na verdade, a sequência que se dá numa ação fiscal é a emissão do MPF que científica o contribuinte da abrangência da auditoria, dos responsáveis pela sua consecução e o prazo para sua conclusão. A seguir, os agentes do fisco solicitam os elementos necessários ao desenvolvimento do seu mister através do TIAD. Disponibilizados os papéis, são feitas as verificações, apresentado-se, ao final, o resultado da fiscalização, contra o qual o contribuinte pode se opor, mediante o processo administrativo fiscal.

Se o sujeito passivo deixa de atender à solicitação do fisco na data aprazado no TIAD, descumprir o dever instrumental previsto no art. 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei

Essa norma visa resguardar o bom desenvolvimento do trabalho fiscal, coibindo condutas que visem a prejudicar a eficiência dos agentes da fiscalização, mediante sonegação de elementos necessários à verificação da regularidade tributária dos sujeitos passivos. Descumprida a norma, surge para o fisco o dever de aplicar a sanção administrativa prevista na legislação.

No caso sob enfoque, o fisco intimou o contribuinte por duas vezes a apresentar os livros Diário e Razão relativos ao período de 01 a 12/2006, não tendo sido atendido. Assim, aplicou-se a norma prevista no art. 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999:

5


Art 283 Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 1991, e 10 666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63 617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

()

II-a partir de R\$ 6 361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações

()

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

()

Assim, não há o que se falar em nulidade por falta de subsunção dos fatos narrados à norma de regência, posto que a auditoria agiu em total conformidade com a legislação previdenciária.

As alegações relativas à inexistência de simulação nos negócios da autuada com as outras empresas citadas nos autos são inoportunas nesse recurso, haja vista que o vínculo de solidariedade pretendido pelo fisco já foi afastado pelo órgão *a quo*, não sendo tal argumento relevante para a solução da lide.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator